

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº: 016/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1802160017

OBJETO: Registro de preço para possível aquisição gradativa de material descartável.

DECISÃO DO RECURSO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa licitante **BETA SOLUTION DE ELETROELETRÔNICO LTDA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente processo licitatório se materializou através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, modalidade esta disciplinada através da Lei Federal nº 10.520/2002 que prevê em seu art. 4º, XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A empresa recorrente protocolou seus Memoriais de Razões Recursais através de seu representante dentro do prazo legal, estando o RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVO E ADMISSÍVEL.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS



A empresa **BETA SOLUTION DE ELETROELETRÔNICO LTDA** alegou que, “Serviços prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”, logo senhor pregoeiro, se consta no contrato social: venda de produtos de limpeza, ou se consta venda de produtos descartáveis, ou venda de materiais de escritórios, ou qualquer outro que seja o objeto, sendo e estando no contrato social, como atividade econômica, principal ou secundária, há de ser aceito “Sim”, como prova de capacidade técnica operacional.

Noutro aspecto, quanto a capacidade técnico-operacional suscita que ao se exigir Atestado de Capacidade da forma que está, o entendimento do Ilustre Pregoeiro, este valoriza “Serviços idênticos” o que está em contrariedade com a Norma Jurídica. Ou seja, o que o ilustre pregoeiro quer é comprovação de execução específica do objeto do certame e coloca este como consequência o referido não atendimento e a consequente Inabilitação, sendo este entendimento contrário ao atual entendimento, a citar a Súmula 263 do TCU...

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de IMPUGNAÇÃO às razões recursais.

IV - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procurou sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO)

De mais a mais, não pode a Administração posicionar-se de forma contrária às previsões do edital, estando a ele estritamente vinculada, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que nos parece de modo razoável.

Assim, não há sustentação legal, normativa e editalícia para o provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente **BETA SOLUTION DE ELETROELETRÔNICO LTDA.**

IV – DA DECISÃO

Frente ao exposto, **RATIFICO** a decisão proferida nos autos deste processo, permanecendo **INABILITADA** a empresa licitante recorrente **BETA SOLUTION DE ELETROELETRÔNICO LTDA** pelo não cumprimento da exigência editalícia contida no item **6.1.4 – a)** Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica consumidoras de produtos fornecidos pela empresa licitante e compatíveis com o objeto desta licitação.

Encaminhem-se os presentes autos para apreciação do Exmº Sr. Prefeito Municipal.

Caicó/ RN, 16 de abril de 2018.

Roberth Batista de Medeiros
Pregoeiro